



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

157

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14.06.2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Luiz Carlos

Processo : 10920.000855/97-81

Acórdão : 202-11.927

Sessão : 14 de março de 2000

Recurso : 107.377

Recorrente : COMFLORESTA CIA. CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO PARA RESSARCIMENTO CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS – Na apuração do crédito presumido, somente as exportações diretas e as vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior, ambas devidamente comprovadas, deverão compor o valor da receita de exportação. O crédito presumido tem como objeto o ressarcimento das contribuições incidentes unicamente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo (Lei nº 9.363, art. 1º, *caput* e parágrafo único). **EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA** – Não se considera como tal aquela constituída sem a observância dos requisitos mínimos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMFLORESTA CIA. CATARINENSE DE FLORESTAIS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Hélio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000855/97-81
Acórdão : 202-11.927

Recurso : 107.377
Recorrente : COMFLORESTA CIA. CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS
 FLORESTAIS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, transcrevo a seguir, o relatório de fls. 107/108:

“Versa o presente processo, protocolizado na DRF em Joinville – SC em 21.07.97 (fls. 1), sobre crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, requerido com fundamento na Lei nº 9.363, de 13.12.96, referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados.

Requer o ressarcimento em dinheiro no valor de **R\$ 54.052,31**.

Analisando o pedido (fl.1), a autoridade administrativa competente indeferiu o mesmo (fl. 38), pelas seguintes razões: 1) erro no valor da receita de exportação informada; 2) informação incorreta dos custos acumulados.

Após os ajustes foi apurado saldo passível de ressarcimento no valor de R\$ 1.511,51, menos R\$ 942,86 já ressarcido, sendo autorizado o pagamento de R\$ 568,65.

Inconformada, o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 40 a 46), alegando:

1) Receita bruta de exportação: a) informa que no período de 1/4/97 a 30/6/97 obteve receita de 3.004.039,84, correspondente a 93,27% da receita operacional bruta que foi de R\$ 3.220.536,18 (fl. 34); b) que a glosa das exportações (fls. 36/37) com base no Decreto-lei nº 1.248/72, no valor de R\$ 14.841,40 não se confirma, visto que as empresas possuem registro especial no CACEX/DECEX;

2) Custos acumulados: a) a autoridade administrativa equivocou-se na soma dos custos acumulados no primeiro trimestre, apurando apenas R\$ 495.042,07 com base na planilha de fls. 11 e 12, isto porque só levou em



Processo : 10920.000855/97-81
Acórdão : 202-11.927

consideração a planilha de fls. 14 destes autos, “(...) quando uma simples soma da planilha de fls... demonstra que custos acumulados totais do segundo trimestre/97 perfazem o valor de R\$ 1.625.558,41”; b) - no tocante ao item 2.2 do despacho, também incorreu em equívoco, não levando em consideração os conceitos “estatuídos pela legislação do IPI sobre produto industrializado, industrialização, estabelecimento industrial, bens de produção, suspensão e isenção do imposto. Cita ainda Ordem de Serviço nº 1, de 11/6/97, da Delegacia da Receita Federal de Osasco, para concluir (item B.5) que a glosa efetuada pela autoridade administrativa é improcedente “(...) devendo ser considerado custos acumulados no valor de R\$ 1.078.790,89 constante da (sic) planilhas de fls..., para determinar o saldo passível de ressarcimento, ou seja, custos acumulados $R\$ 1.078.790,89 \times 93,37 = R\$ 1.006.188,27 \times 5,37\% = R\$ 54.032,31$.

Finalizando, requer o deferimento da parte glosada do pedido no valor de R\$ 53.463,66, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 6% ao ano.”

A autoridade singular através da Decisão de nº 1622/97 indeferiu a solicitação efetuada pela contribuinte, de cuja ementa está assim redigida:

“SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO

CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP – COFINS

Período: 1/4 a 30/6/97

BENEFÍCIO FISCAL. O benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96, restringe-se às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) empregados na fabricação dos produtos exportados para o exterior, onde tenha havido incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor da MP, PI e ME utilizados nos produtos acabados mas não vendidos. **APURAÇÃO DO CRÉDITO.** O crédito presumido PIS/PASEP e COFINS, será apurado ao final do mês, em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. **RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO.** Produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora (Decreto-lei 1.248/72, art. 2º), com o fim específico de exportação, de mercadorias



Processo : 10920.000855/97-81
Acórdão : 202-11.927

nacionais. CUSTOS. CONCEITOS. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI (Port. MF nº 38, art. 3º, §§ 15, inciso II e 16).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformada, a interessada apresenta a este Colegiado recurso, aduzindo em síntese, entre os argumentos apresentados na impugnação, que:

- a contribuição ao PIS e ao COFINS integra o custo de aquisição da recorrente e, conseqüentemente o custo de produção conforme normas inseridas nos artigos 231 e 232 do Decreto nº 1.041, nos autos reproduzidos;
- a Autoridade Administrativa refere-se as planilhas de fls. 11 e 12, porém, para efeitos de consideração do valor do custo acumulado total do trimestre, base legal para aprovar o ressarcimento requerido pela recorrente, foi considerado, tão somente, o valor da planilha de fls. 11, o que evidencia um pequeno equívoco da Autoridade Administrativa;
- no que pertine as alegações do item 2.2, novamente, a Autoridade Administrativa incorreu em equívoco, abandonando os conceitos estatuídos pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Decreto 87.981/82.
- que, a legislação do IPI é que deu suporte a inclusão pela recorrente dos itens 2-3.2, 3.4, 3.6, 3.7; 3-3.2, 3.4, 3.6, 3.7 (fl. 11) e 3-3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 (fl. 12), que totalizaram no primeiro trimestre R\$ 1.078.790,89;
- corrobora com a recorrente o entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco, através da Ordem de Serviço nº 1, de 11.06.97, que esclarece procedimentos a serem observados na formalização e instrução dos Pedidos de Ressarcimento do IPI, decorrentes de estímulos fiscais, item 1, letra "b";

"b - Relação de notas fiscais de aquisição de insumos, do período de apuração a considerar, que corresponda separadamente às codificações fiscais 1.11, 1.13, 2.11, 2.13 do Registro de Apuração do IPI..."

- o valor das notas fiscais com base no Livro de Apuração do IPI, para o período de 01.01.97 a 30.06.97, para as codificações fiscais citadas, totalizam R\$ 1.083.859,06, inferior aos valores constantes das planilhas de fls. 11 e 12;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000855/97-81

Acórdão : 202-11.927

- assim, a glosa alegada pela Autoridade Administrativa é totalmente improcedente, devendo ser considerado o valor de R\$ 1.078.790,89, constantes da planilhas de fls. 11 e 12, para determinar o saldo passível de ressarcimento, ou seja, custos acumulados R\$ 1.078.790,89 x 93,27% = R\$ 1.006.790,89 x 5,37% = R\$ 54.032,31;
- demonstrado o direito líquido e certo da recorrente, ou seja valor devido para ressarcimento R\$ 54.032,31, deduzido do valor já liberado pela Autoridade Administrativa de R\$ 568,65, faz jus a um valor suplementar a ser ressarcido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no valor de R\$ 53.463,66;
- SRF/BSA/DF contrariamente ao que dispõe a legislação fiscal através dos artigos 231 e 232 do decreto 1.041/94 nega à recorrente a inclusão dos códigos 1.13 e 2.13 na formação do custo dos produtos exportados que contribuíram para formação da base de cálculo do crédito presumido para ressarcimento das parcelas assumidas no mercado interno pertinente ao PIS e COFINS;
- a operação prevista nos códigos 1.13 e 2.13 está arrolada na legislação do IPI e se caracteriza pela industrialização efetuada por outras empresas por conta e ordem do produtor exportador. A matéria-prima exportada remetida para industrialização é de propriedade do estabelecimento produtor-exportador que adquiriu o insumo e remeteu para industrialização por sua conta e ordem;
- a industrialização por terceiros está gravada pela contribuição ao PIS e COFINS que são pagas pelo estabelecimento adquirente inclusas nas notas fiscais de vendas e recolhidas pelos estabelecimento industrializador e, se não estivesse, os estabelecimentos industrializadores não imputariam na composição do preço de venda tais percentuais;
- a prova material reside na própria legislação pertinente que obriga os estabelecimentos industrializadores sujeitarem a operação ao campo de incidência do PIS e COFINS;
- o cerne da questão não é a origem da madeira/produção própria ou adquirida de outros produtores, mas, sim "a industrialização por conta e ordem de recorrente e se esta operação está gravada com as contribuições devidas ao PIS e COFINS (grifo);
- a escrituração no Livro de Apuração, códigos 1.13 e 2.13 é prova inequívoca de que a recorrente adquiriu insumos, subordinados ao campo de incidência do IPI, do PIS e COFINS e, como tal, devem compor a base de cálculo do crédito presumido para ressarcimento do PIS e COFINS decorrentes da exportação;



Processo : 10920.000855/97-81

Acórdão : 202-11.927

- afirma a Autoridade Administrativa que a recorrente não trouxe ao processo qualquer prova que comprove a exatidão dos valores pleiteados. Ora, se a recorrente não tivesse feito nenhuma prova, indaga qual o critério utilizado ou qual a base praticada para ressarcir parcialmente valores deste processo?;
- entende a recorrente que o PN-CST nº 65/79 reforça sua tese, pois esclarece que as matérias-primas e os produtos intermediários que embora não integrando o novo produto são consumidos em virtude do contato físico com o produto em fabricação. O parecer aclara a questão, pois a industrialização de terceiros por conta e ordem emprega, além de materiais para a operação de industrialização, outros materiais que tem contato físico direto com o novo produto, tais como fresas, ferramentas, lixas, lâminas, etc...;
- assim, a orientação dada pela PN-CST nº 65/79 corrobora com o entendimento da recorrente, que por todo o exposto espera ver seu direito reconhecido e, possa colaborar com a política nacional, exportando cada vez mais produtos ao exterior do país, ressaltando que os encargos fiscais não podem ser exportados e dentre estes cita PIS e COFINS, incidentes na industrialização de produtos, natureza 1.13 e 2.13;
- para concluir sua tese cita a Ordem de Serviço nº 1, de 11.06.97, da Delegacia da Receita Federal de OSASCO, que esclarece procedimentos a serem observados na formalização e instrução dos Pedidos de Ressarcimento do IPI, decorrentes de estímulos fiscais, item 1, letra "b":

"b) - Relação de notas fiscais de aquisição de insumos, do período de apuração a considerar, que corresponda separadamente às codificações fiscais 1.11, 1.13, 2.11, 2.13 do Registro de Apuração do IPI...."; e
- ao final, espera a recorrente haver comprovado a improcedência das glosas efetuadas pela Autoridade Administrativa e que seja seu Pedido de Ressarcimento suplementado pelo valor de R\$ 53.463,66, com os devidos acréscimos legais, atualização monetária e juros a taxa de 6% a.a., considerados da data da formulação do pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000855/97-81

Acórdão : 202-11.927

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame meritório.

Duas questões merecem ser analisadas. A primeira, diz respeito ao ajuste efetuado pela autoridade fiscal, no valor de exportação, referente ao período de 01/04 a 30/06/97, considerando-se o demonstrativo das vendas trazido pela contribuinte. A segunda questão, diz respeito a exclusão das vendas efetivadas a empresa, classificada pela contribuinte como "comercial exportadora" nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72.

A primeira questão, quanto à glosa de custos no período considerado, verifica-se que o valor informado de R\$ 5.752.122,17, não encontra resguardo na própria Demonstração de Resultados apresentada pela própria contribuinte em resposta à solicitação de fls. 33, conforme se verifica pela soma das contas "venda de mad. Pinus tipo Exporta" (5.610.785,24) e "Venda Mad. Pinus Ser. P/Prod. Exp." (63.989,23), totalizando tão-somente R\$ 5.674.774,47. Em segundo lugar, a interessada não trouxe, em grau de recurso, quaisquer outros documentos ou demonstrativos que pudessem, de forma conclusiva, comprovar a exatidão dos valores pleiteados.

Por outro lado, a contribuinte alega que "*B.1... os custos acumulados do primeiro trimestre totalizam R\$ 495.042,07, com base nas fls. 11 e 12 apresentadas pela Recorrente, quando uma simples soma das planilhas 11 e 12 demonstra que custos acumulados totais do primeiro trimestre perfazem o valor de R\$ 1.621.558,41. B.2 - A autoridade Administrativa refere-se as planilhas de custo acumulado total do trimestre, base legal para aprovar o ressarcimento requerido pela RECORRENTE, foi considerado, tão somente o valor da planilha de fls. 11, o que evidencia um pequeno equívoco da Autoridade Administrativa*". Percebe-se que se houve equívoco, este foi realmente da Contribuinte, ao trazer fatos constantes do pedido de ressarcimento do Processo nº 10920.000856/97-44, julgado na sessão de 22 de fevereiro de 2000. Naquele processo, do qual julgamento participei, a situação mostrou-se similar à presente, com a diferença de tratar-se de período (01 a 03/97) e valores distintos, chegando o Colegiado, por unanimidade de votos, ao não provimento do recurso, pelas razões expostas pelo ilustre Conselheiro relator.

No presente processo, inexistente nos autos duplicidade de planilhas, como alegado pela recorrente. Às fls 14, verifica-se a planilha "Demonstrativo dos Custos de Secagem de Madeira Serrada e preço médio dos Estoques - Ref. 1997) pela qual a autoridade singular considerou passível de compensação/ressarcimento os custos das aquisições de materiais dos itens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000855/97-81
Acórdão : 202-11.927

considerou passível de compensação/ressarcimento os custos das aquisições de materiais dos itens 3.4 dos quadros 2 e 3, desconsiderando os demais itens (mão de obra / conservação e reparos/ depreciação/ seguros/ combustíveis e lubrificantes/ energia elétrica/serviços contratados /aluguéis e instalações/ outros custos) (*) Quanto aos itens não considerados pela autoridade singular, mantenho-as igualmente excluídas do cálculo do crédito presumido do IPI, em razão de serem distintas daquelas amparadas pelo benefício fiscal, instituído pela Lei nº 9.363/96, e portanto, incidente sobre o valor das matérias - primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo destinado à exportação. Sobre a matéria tenho me manifestado que, para que seja caracterizado como matéria prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.

Além de não haver segurança nos valores trazidos pela recorrente, na identificação dos custos acumulados, no presente período, os custos indicados, referentes ao estabelecimento contratado para terceirização da produção, igualmente não poderiam ser considerados, uma vez que o benefício fiscal em questão, refere-se aos custos apurados a partir das notas fiscais de venda emitidas pelo fornecedor ao produtor exportador.

Já, no que se refere à segunda questão, ou seja, às glosas na receita de exportação, passo igualmente ao mérito da questão: alega a contribuinte às fl. 42, que a receita operacional bruta no primeiro trimestre foi de R\$ 3.220.536,18, sendo R\$ 3.004.039,84 destinado a exportação, conforme demonstrativo (fl. 36), não se justificando, portanto, a glosa das vendas no valor de R\$ 14.841,40 (NF fls. 36/37) tendo em vista que a adquirente é empresa comercial exportadora com registro no CACEX/DECEX.

Constata-se que a receita bruta de exportação está discriminada no Inciso II do artigo 8º da IN SRF nº 23/97, assim reproduzida:

"Art. 8º - Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se: ...

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

Parágrafo único - Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000855/97-81
Acórdão : 202-11.927

No que se refere a empresa comercial exportadora, verifica-se, nos termos do arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, o seguinte:

“Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único - Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfazem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto:

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.”

Disciplinando o assunto o Ministro de Estado da Economia Fazenda e Planejamento emitiu a Port. MEFP nº 438, de 26.05.92, cujo art. 1º estabeleceu:

“Art. 1º - Considera-se Empresa Comercial Exportadora, para efeitos de que tratam o Decreto-lei nº 1248, de 29 de novembro de 1972, e o Decreto nº 71.866, de 26 de fevereiro de 1973, aquela que tiver sido autorizada a operar nessas condições, mediante registro especial no Departamento de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria Nacional de Economia e no Departamento da Receita Federal (DpRF), da Secretaria da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000855/97-81
Acórdão : 202-11.927

§ 1º - São requisitos mínimos para o registro especial:

- a) - constituição sob a forma de sociedade por ações;*
- b) - capital mínimo de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.”*

Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais juntadas às fls. 36/37, fazem prova contra a interessada, mostrando que a empresa LUMBERTREADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. é uma sociedade constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, condição esta, não permitida pela legislação retro transcrita. Dessa forma, as vendas descritas nas discriminadas notas fiscais, são vendas normais, tributadas no mercado interno, e como tal, deve haver destaque do IPI. Uma vez desatendido aos requisitos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72 e do artigo 1º da Portaria MEFP nº 438/92, acima referidos, correto está o entendimento da autoridade administrativa singular, ao glosar das receitas de exportação o valor de R\$ 14.841,40.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ